

CRIME FALIMENTAR. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL

PROCESSO N.º 4.638

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4.^a Vara de Falências e Concordatas.

O Promotor de Justiça em exercício na 4.^a Curadoria de Massas Falidas, no uso das suas atribuições legais, nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com a r. sentença de fls. 749, vem, nos termos do art. 581, I e VIII, do Código de Processo Penal, oferecer recurso em sentido estrito, requerendo que V. Exa., à vista das razões ora aduzidas, se digne de reformar aquela decisão, ou, se assim não o entender, que determine a remessa dos autos à Egrégia Câmara Criminal competente do Colendo Tribunal de Justiça, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1988.

JOCYMAR DIAS DE AZEVEDO

Promotor de Justiça

4.º Curador de Massas Falidas

RAZÕES DO RECORRENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Câmara

Merece reforma a r. sentença de fls. 749, por isso que prolatada em indisfarçável confronto com a lei que disciplina a matéria, *data vênia*.

Nos precisos termos do único parágrafo do art. 199, da Lei de Falências, o prazo prescricional extintivo da punibilidade dos crimes falimentares começa a correr da data em que transita em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

De acordo com a vontade da lei, sem essa prova, não há que se falar em prescrição.

Inspirado em decisões proferidas no curso do ano de 1963 (V. "Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal", vol. 9, Súmulas 145 a 166), o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 147, pela qual a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Sensibilizaram-se os doutos Ministros daquele Egrégio Tribunal com a situação do falido de ter uma espada de Dâmocles erguida sobre a sua cabeça, sem que o processo falimentar se encerrasse no prazo legal previsto, sem culpa sua, muitas vezes por desídia do Síndico.

Dai as decisões que serviram de arrimo à Súmula n.º 147.

Mas, 25 anos depois, parece justo e razoável que se reexamine a questão, ou que a ela se dê a devida adequação, caso por caso, ainda mais em face do disposto no § 1.º do art. 132 da Lei de Falências, que admite motivos de força maior para o não-encerramento do processo falimentar no prazo legal previsto.

Ora, 25 anos depois, os motivos de força maior passaram a surgir natural ou maliciosamente.

Naturalmente, por força do inquestionável crescimento do mundo dos negócios e das demandas dele decorrentes, sem que o Poder Judiciário, malgrado seus ingentes e heróicos esforços, pudesse acompanhá-las na velocidade desejada e desejável.

Maliciosamente, porque os falidos, sabedores de que, independentemente da sentença de encerramento da falência, teriam os seus crimes fadados à não *persecutio*, em consequência da prescrição extintiva, usavam e usam de seus expedientes (com ou sem aspas) para procrastinar o feito.

Vejamos este processo em questão.

Como seria possível encerrar em 2 anos o processo falimentar de uma empresa do porte da Esusa. com arrecadações em diversos estados do Brasil, do Maranhão ao Rio Grande do Sul, dezenas de contratos a serem discutidos, milhares de habilitações de crédito, e até um crédito no exterior disputado com outra empresa de São Paulo, obrigando o Síndico, por um advogado contratado, e um ex-diretor da falida a viajarem para o Iraque.

A prevalecer, fria e aritmeticamente, a tese consagrada na Súmula de 1963, o crime falimentar — espécie do gênero conhecido como “crime do colarinho branco” — estará fadado à eterna extinção da punibilidade por força da prescrição.

Vale lembrar as ponderações do Prof. José da Silva Pacheco a respeito da matéria.

Diz o prestigiado autor:

“Não existe encerramento tácito de falência. Ela se abre por sentença e por sentença se encerra. Assim, o prazo de dois anos, para o efeito prescricional, há de ser contado da sentença que a encerrar” (in Processo de Falência e Concordata, Ed. Forense, 5.ª Edição, 1988, p. 942).

E arremata:

“Da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata é que se conta o prazo prescricional de dois anos, para a extinção da punibilidade de crime falencial” (Idem).

Examinando a Súmula n.º 147, o Prof. José Silva Pacheco demonstra que decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal harmonizaram a tese sumulada com o parágrafo único do art. 199 e com o § 1.º do art. 132 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Explica o autor:

“Como muito raramente os processos se encerram nesse prazo, o Supremo Tribunal Federal procurou distinguir:

a) se ocorrer motivo de força maior para o não-encerramento do processo, nenhum significado teria o prazo de dois anos para a fixação do prazo prescricional;

b) se não ocorrer motivo de força maior, ou se existir desídia do Síndico, o prazo prescricional começa a correr da data em que deveria estar encerrado o processo. Com esse entendimento, explica-se o enunciado da Súmula 147 (cf., p. ex.: STF, 1.ª T. Rec. Ext. 52.937,

in "DJ" de 14-5-1964, p. 265; STF, plenário, in "DJ" de 3-9-1964, p. 671; STF, Rec. Ext. 42.257, in "DJ" de out. 1962, apenso n.º 178, p. 492; STF, Rec. Ext. 37.017, in "DJ" apenso n.º 21, 1959, p. 274; TJSP, in "Rev. dos Tribs.", 193/930; 252/235" (idem, p. 943).

In casu, os motivos superiores existiram sobejamente e não puderam ser resolvidos dentro do tempo da lei, apesar dos inequívocos esforços dos Síndicos, a quem não se pode atribuir ação desidiosa. Muito pelo contrário.

Entendimento em contrário será, *data venia*, estimular o crime falimentar com a certeza de intolerável impunidade.

São estas as razões que autorizam a Curadoria de Massas Falidas a requerer que V. Exas., reexaminando aquela r. decisão, a reformem, a fim de, com o recebimento da denuncia, dar prosseguimento à ação penal, mandando realizar a perícia já determinada por esta Egrégia Câmara, para os fins de direito e como medida de Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1988.

JOCYMAR DIAS DE AZEVEDO

Promotor de Justiça
4.º Curador de Massas Falidas